



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0003696-24.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus para alteração de regime inicial de cumprimento de pena, com pedido de liminar

Comarca: Salvaterra

Impetrante: Adv. Sandro Figueiredo da Costa.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

Paciente: João Luiz de Souza Gatinho.

Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, II E III C/C ART. 288, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 244-B, § 2º, DA LEI 8.069/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO, EM VIRTUDE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL MODIFICAÇÃO, PENA IMPOSTA AO PACIENTE SUPERIOR A 17 ANOS DE RECLUSÃO, DEVENDO A REPRIMENDA, NESTE CASO, SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, INDEPENDENTEMENTE DA HEDIONDEZ DO CRIME PRATICADO, COM ESTEIO NO ART. 33, § 2º ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Salvaterra, em que é impetrante SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA e paciente JOÃO LUIZ DE SOUZA GATINHO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus para alteração de regime inicial de cumprimento de pena, com pedido de liminar, em favor de João Luiz de Souza Gatinho, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

Consta da impetração que o paciente encontra-se preso em virtude de sentença condenatória (não informada a data da prisão), sem trânsito em julgado, que o condenou à pena 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por ter infringido o art. 121, § 2º, II e III c/c art. 288, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante para impor o regime inicial de cumprimento da pena no fechado foi em virtude do crime ser considerado hediondo, mas que tal argumentação já foi rechaçada pelo STF quando declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, devendo, por este motivo, ser concedida a ordem para modificar o regime de cumprimento inicial da pena do fechado para o semiaberto.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta informou a impossibilidade de prestá-las no momento, tendo em vista que os autos originais encontram-se neste Tribunal de Justiça para julgamento de recurso de apelação da decisão condenatória.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Almerindo José Cardoso Leitão, manifesta-se pelo conhecimento e posterior denegação do writ.

É o relatório.



VOTO

Cinge-se este writ ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante para impor o regime inicial de cumprimento da pena no fechado foi em virtude do crime ser considerado hediondo, mas que tal argumentação já foi rechaçada pelo STF quando declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, devendo, por este motivo, ser concedida a ordem para modificar o regime de cumprimento inicial da pena do fechado para o semiaberto.

Em que pese toda a irresignação da parte impetrante nesta tese trazida à baila no presente writ, vejo que é totalmente desprovida de embasamento legal tal pretensão, uma vez que apesar do magistrado de piso ter trazido como fundamento na decisão que impôs o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, por constatar a hediondez do crime praticado pelo paciente, verifico que mesmo que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, a pena que foi imposta ao paciente foi de 17 (dezesete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que impossibilita de qualquer forma que a reprimenda seja cumprida em regime menos gravoso que o fechado, o art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal é objetivo a impor o regime fechado para o cumprimento inicial da reprimenda quando a pena imposta for superior a oito anos, conforme se verifica in verbis: o condenado à pena superior a 08 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. (Grifei).

Assim, no caso em estudo, a pena foi até mais que o dobro superior a este quantum, impossibilitando modificar tal regime quando a decisão não se mostra desarrazoada, e sim corretamente imposto pelo juízo de piso, pois independentemente do crime praticado ser considerado hediondo, a reprimenda deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada, nos termos expostos acima.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator